



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0925022-90.2024.8.19.0001

Embargante: Maria Virginia Silva de Carvalho

Embargado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A. e outros.

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve sentença que, em ação de repactuação de dívidas fundada no regime do superendividamento, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A embargante sustenta omissão e contradição quanto à configuração do superendividamento, à preservação do mínimo existencial, à margem consignável, à realização da audiência prevista no art. 104-A do CDC e aos precedentes invocados, requerendo efeitos infringentes ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorre em omissão ou contradição quanto à caracterização do superendividamento e à preservação do mínimo existencial; (ii) estabelecer se há vício quanto à análise da margem consignável e à dispensa da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC; e (iii) determinar se estão presentes os pressupostos para atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, não se prestando ao simples reexame de matéria já decidida.
4. O acórdão examina expressamente a configuração do superendividamento e conclui que a renda mensal disponível da autora, após os descontos indicados, corresponde a valor superior ao mínimo

existencial de R\$ 600,00 previsto no Decreto nº 11.150/2022, afastando o pressuposto material necessário à aplicação do procedimento especial de repactuação de dívidas previsto no art. 54-A, § 1º, do CDC.

5. A ausência de comprometimento do mínimo existencial torna prejudicada, no âmbito da ação de repactuação global, a discussão sobre parâmetros acessórios relativos à margem consignável municipal, pois não se configura o estado de superendividamento necessário à instauração do rito especial.

6. A audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC pressupõe o preenchimento dos requisitos materiais do procedimento de repactuação de dívidas, de modo que, reconhecida a inadequação da via eleita pela ausência de comprometimento do mínimo existencial, sua realização e o prosseguimento para a fase compulsória do art. 104-B do CDC mostram-se desprovidos de utilidade prática.

7. A contradição apta a justificar embargos declaratórios é aquela interna ao próprio pronunciamento judicial, não se confundindo com a discordância da parte quanto à interpretação jurídica, à valoração dos elementos dos autos ou ao resultado do julgamento.

8. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é admissível de forma excepcional, quando a correção de vício apontado conduz necessariamente à modificação do julgado, hipótese não configurada nos autos.

9. O magistrado não está obrigado a enfrentar expressamente todos os argumentos das partes, desde que exponha fundamentação suficiente para embasar sua convicção.

10. Ainda que manejados para fins de prequestionamento, os embargos devem indicar ao menos um dos vícios do art. 1.022 do CPC, o que não se verificou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Desprovimento do Recurso.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões expressamente enfrentadas no acórdão quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A instauração do procedimento especial de repactuação de dívidas pressupõe a demonstração do estado de superendividamento, caracterizado pela impossibilidade de pagamento das dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial. 3. A ausência dos pressupostos materiais do regime de superendividamento afasta a necessidade de realização da audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC e do prosseguimento para a fase compulsória do art. 104-B do mesmo diploma.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CDC, arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025; Decreto nº 11.150/2022, arts. 3º e 4º, parágrafo único, I, “h”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos na apelação cível nº 0925022-90.2024.8.19.0001, sendo a embargante Maria Virginia Silva de Carvalho e os embargados Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A. e outros.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão de index 27, que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente em face da sentença proferida em ação de repactuação de dívidas, ajuizada sob o rito especial do superendividamento, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob fundamento de que não se ultrapassou a margem específica de consignação, bem como de preservação do mínimo existencial.

Em suas razões (index 42), a embargante reitera os fundamentos de seu recurso e sustenta, em resumo, que o acórdão incorreu em omissão ao manter a extinção do processo sem resolução do mérito, apesar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 14.181/2021. Alega que o julgado deixou de apreciar elementos que demonstrariam a configuração do superendividamento, tais como as despesas essenciais, o alegado déficit financeiro mensal, a necessidade de observância da legislação municipal que limita a margem consignável dos servidores do Município do Rio de Janeiro a 45% e a existência de empréstimos consignados que excederiam esse percentual.



Afirma, ainda, que o acórdão não enfrentou suposto pedido subsidiário de limitação dos descontos consignados, nem explicitou os critérios utilizados para concluir pela preservação do mínimo existencial. Por fim, aduz que o acórdão foi omissso ao afastar a realização da audiência prevista no artigo 104-A do CDC, sustentando tratar-se de etapa indispensável do procedimento de repactuação de dívidas, bem como ao não examinar a alegada necessidade de análise global da margem consignável, o dissídio jurisprudencial apontado e os precedentes colacionados aos autos.

Com base nesses fundamentos, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para reformar o acórdão e julgar parcialmente procedente a demanda, ou, subsidiariamente, anular o julgamento e determinar o retorno dos autos à origem para realização da audiência de conciliação, além de pleitear o prequestionamento de diversos dispositivos legais e constitucionais.

Contrarrazões de Itau Unibanco S.A. (index 93) e Banco Master S.A. (index 102) em prestígio ao acórdão embargado, sustentando que os embargos são meramente protelatórios. Os demais embargados não apresentaram contrarrazões, conforme certificado no index 107.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos formais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, tempestivamente interpostos.

Por força do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado. Podem, ainda, suprir eventual deficiência de fundamentação válida, quando configuradas as condutas descritas no art. 489, §1º, do mesmo diploma legal.

No caso em tela, os embargos foram manejados contra o acórdão de index 27, sustentando a parte autora e embargante a existência de vícios de omissão e de contradição no julgado quanto à apreciação das regras do superendividamento, da margem consignável e da preservação do mínimo existencial.



Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo admissíveis apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A decisão é considerada omissa quando deixar de apreciar pontos relevantes suscitados pelas partes, tais como preliminares e pontos controvertidos de fato e de direito, ensejando a oposição de embargos a fim de esclarecer o real sentido da decisão.

Por outro lado, uma decisão é contraditória quando apresenta incoerência lógica interna, consubstanciada na incompatibilidade entre os seus próprios fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo, de modo que as conclusões adotadas não se harmonizam com as premissas fáticas ou jurídicas previamente estabelecidas no próprio corpo da decisão. Tal contradição não se confunde com o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, nem com eventual divergência quanto à valoração da prova ou à interpretação do direito aplicado, sendo juridicamente relevante apenas aquela incongruência que se manifesta no interior do próprio pronunciamento embargado.

In casu, não restou constatada qualquer omissão, contradição ou deficiência na fundamentação do julgado. Diversamente do que sustenta a parte embargante, foram analisados todos os argumentos trazidos pela recorrente, tendo sido devidamente correlacionadas ao caso concreto as normas legais e a jurisprudência invocadas, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 489 do Código de Processo Civil.

Todas as objeções apresentadas nas razões dos Embargos de Declaração foram devidamente enfrentadas no r. Acórdão atacado, com a subsunção dos fatos às normas jurídicas aplicáveis. Isso porque o julgado apontou detalhadamente as razões pelas quais concluiu-se pela inaplicabilidade do procedimento especial de repactuação e pelo não comprometimento do mínimo existencial, senão vejamos:

"De acordo com o artigo 54-A, § 1º do diploma normativo supramencionado, a condição de superendividamento caracteriza-se

pela impossibilidade do consumidor pessoa natural, de boa-fé, adimplir a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

A norma regulamentar encontra-se prevista no Decreto 11.150, de julho de 2022, o qual prevê, em seu art. 3º, que “(...) considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

No caso, verifica-se que o mínimo existencial da autora não se encontra comprometido, ao menos de modo a autorizar a aplicação do rito do superendividamento, haja vista que sua renda líquida (R\$12.470,16), quando descontados os valores referentes aos empréstimos (R\$7.142,28) supera o valor indicado pelo Decreto mencionado.

O Decreto 11.150/2022, no art. 4º, § único, inciso I, alínea ‘h’, estabelece que, excluem-se do comprometimento do mínimo existencial as parcelas de dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica.

Nesse sentido, a própria autora afirma que sua renda bruta é de R\$ 15.818,29 (index 234590967) e que após os descontos obrigatórios e os referentes aos empréstimos, dispõe da quantia líquida mensal de R\$ 5.327,88, montante que supera o parâmetro fixado pelo Decreto como mínimo existencial (...).”

Portanto, o acórdão embargado enfrentou expressamente a referida questão ao consignar que a remuneração líquida disponível de R\$ 5.327,88 afasta, por si só, a vulnerabilidade econômica exigida pelo art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor para a caracterização do estado de superendividamento, o que torna prejudicada a discussão acerca de parâmetros acessórios de limitação de margem consignável municipal no bojo desta ação de repactuação global.

Igualmente não procede a alegação de omissão e contradição quanto à necessidade de realização da audiência de conciliação com os credores prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão embargado consignou expressamente que a instauração do procedimento especial de repactuação de dívidas está condicionada ao preenchimento cumulativo dos pressupostos materiais de admissibilidade previstos para o rito. Reconhecida, no caso concreto, a inadequação da via eleita, diante da ausência de

comprometimento do mínimo existencial da autora, a designação da audiência conciliatória ou o prosseguimento para a fase compulsória prevista no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor constituiriam providências destituídas de utilidade prática e incompatíveis com os princípios da celeridade e da economia processual. Não se verifica, portanto, qualquer contradição ou *error in procedendo* no indeferimento da petição inicial, tal como mantido pelo Colegiado.

Conclui-se, portanto, que inexistente qualquer vício no julgado a justificar a oposição de embargos de declaração. O efeito infringente, excepcionalmente atribuível aos embargos declaratórios, não decorre da simples modificação do julgado, mas da correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que conduza a tal resultado, o que não se verifica na presente hipótese.

Sobre o tema, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, págs. 273/274):

“A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, ‘A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.’”

Ademais, ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese positivada no art. 1.025 do CPC, os embargos declaratórios devem apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

Evidente, portanto, que a embargante não aponta nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, manifestando mero inconformismo quanto aos fundamentos da decisão embargada. A via dos aclaratórios não se presta, contudo, a esse fim, devendo o embargante manifestar tal insurgência pela via adequada, como já esclarecido acima.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Ademais, a eventual ausência de maior detalhamento de um ou outro ponto no julgado não justifica a oposição de embargos de declaração, pois é entendimento consolidado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça que o magistrado não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que tenha exposto fundamentos suficientes para formar sua convicção.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos opostos e **REJEITÁ-LOS**, na forma acima exposta.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora **Regina Helena Fábregas Ferreira**
Relatora

